



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

## Emprego da Viatura de Intervenção Rápida

### NORMA OPERACIONAL n. 18

6 de agosto de 2018

#### SUMÁRIO

<i>Capítulo I – Considerações Gerais (art. 1º a 3º)</i> . . . . .	1
<i>Capítulo II – Componentes da Guarnição de Intervenção Rápida (art. 4º e 5º)</i> . . . . .	1
<i>Capítulo III – Atribuições dos Componentes da Guarnição de Intervenção Rápida (art. 6º)</i> . . . . .	2
<i>Capítulo IV – Condições para Emprego da Viatura de Intervenção Rápida (art. 7º e 8º)</i> . . . . .	2
<i>Capítulo V – Requisitos Operacionais para Acionamento da Guarnição de Intervenção Rápida (art. 9º a 13)</i> . . . . .	2
<i>Capítulo VI – Prescrições Diversas (art. 14 e 15)</i> . . . . .	3
<i>Anexo – Equipamentos e Materiais</i> . . . . .	4

#### Capítulo I Considerações Gerais

Art. 1º Esta norma operacional estabelece os parâmetros de implantação e funcionamento do Viatura de Intervenção Rápida – VIR no serviço de Atendimento Pré-Hospitalar prestado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Parágrafo único. A presente norma tem como referência a Portaria 2.048 do Ministério da Saúde, de 5 de novembro de 2002, que dispõe sobre o regulamento técnico das urgências e emergências, e seu Capítulo IV, que discorre sobre os serviços de atendimento móvel de urgências.

Art. 2º A Viatura de Intervenção Rápida – VIR tem como objetivo dinamizar o processo de atendimento às ocorrências que carecem de suporte avançado à vida, prestando ao cidadão acometido por ocorrências de natureza clínica, cirúrgica, traumática, obstétrica e psiquiátrica o atendimento adequado no local e o transporte a um serviço de saúde hierarquizado especializado, quando necessário.

Art. 3º A implantação do VIR se faz necessária pelos seguintes aspectos:

I – no atendimento das ocorrências de emergência de nível avançado, concomitante ao serviço prestado por alguma outra viatura de resgate pré-hospitalar, sem a necessidade de engessar a presença do médico e do enfermeiro em viatura específica;

II – dificuldade de tráfego em diversas regiões da Região Metropolitana de Goiânia, bem como os horários de difícil deslocamento para os veículos que predominam na frota atual (unidades tipo furgão); e

III – limitado número de viaturas que dispõem de médico e enfermeiro, assim como a possibilidade de interrupção temporária do serviço oriundo de fatores logísticos adversos (asepsia da viatura, por exemplo).

#### Capítulo II

#### Componentes da Guarnição de Intervenção Rápida

Art. 4º A Viatura de Intervenção Rápida – VIR será empenhado pela Corporação em ações que



necessitem da presença do suporte avançado de vida, bem como de outras ações definidas pelo Comando Geral do CBMGO.

Art. 5º A guarnição de intervenção rápida será composta da seguinte forma:

I – uma Praça Motorista: bombeiro militar responsável por conduzir a viatura de intervenção rápida às ocorrências designadas;

II – um Médico que possua o Estágio de Adaptação para Médicos e Enfermeiros; e

III – um Enfermeiro que possua o Estágio de Adaptação para Médicos e Enfermeiros.

### Capítulo III Atribuições dos Componentes da Guarnição de Intervenção Rápida

Art. 6º São atribuições dos componentes da guarnição:

I – do Motorista da viatura:

a) supervisionar, coordenar e controlar a manutenção das condições operacionais da viatura;

b) conduzir a viatura com a devida segurança;

c) preocupar-se com o trânsito no local da ocorrência, observando o bom posicionamento das viaturas e dos dispositivos de sinalização (cones), mantendo distância segura do local do acidente de acordo com a velocidade da via;

e) zelar pela segurança do deslocamento; e

f) observar e acatar as ordens do Centro Operacional de Bombeiros – COB;

II – do Médico:

a) executar o atendimento necessário para a reanimação e estabilização da vítima, no local do evento e durante o deslocamento, no caso de compor outra viatura de urgência e emergência;

b) observar a regulação médica realizada pelo COB e assessorar sua coordenação;

c) ocupar qualquer viatura de atendimento no local quando a situação se fizer necessária;

d) confirmar a existência de vaga na unidade hospitalar de destino; e

e) vistar as fichas de ocorrências;

III – do Enfermeiro:

a) realizar o atendimento de enfermagem necessário para a reanimação e estabilização do paciente, no local do evento e durante o deslocamento;

b) realizar a assepsia dos equipamentos após o atendimento médico da vítima;

c) conferir a relação de equipamentos médicos e medicações; e

d) solicitar a reposição de materiais, equipamentos e medicações.

Parágrafo único. Além das atribuições estabelecidas nesta norma, aplicam-se, no que couber, aos componentes da guarnição de intervenção rápida aquelas estabelecidas no RESIOBOM.

### Capítulo IV Condições para Emprego da Viatura de Intervenção Rápida

Art. 7º A Viatura de Intervenção Rápida será utilizado como suporte nas diversas ocorrências de emergência reguladas pelo COB que fizerem necessárias a presença do médico e enfermeiro no local e outras situações que assim o exigirem, desvinculando estes de uma viatura de socorro específica e permitindo a possibilidade de composição de qualquer viatura de resgate pré-hospitalar empenhada no atendimento.

Art. 8º A Viatura de Intervenção Rápida será empregado em ações de emergência que envolvem risco iminente a vida, conforme a prévia regulação médica e determinação do Coordenador de Operações para:

I – apoio a grandes incêndios onde haja iminente possibilidade de lesões das equipes em combate;

II – ações de suporte avançado em graves acidentes; e

III – remoção de graves enfermos e feridos.

### Capítulo V Requisitos Operacionais para Acionamento da Guarnição de Intervenção Rápida

Art. 9º A solicitação de apoio da Viatura de Intervenção Rápida deve ser resultado de julgamento criterioso de forma a atender o conceito operacional de segurança, conveniência e oportunidade estabelecidos nesta norma.

Art. 10. O processo decisório para acionamento da viatura de intervenção rápida deverá atender aos seguintes quesitos:



I – a chegada da viatura deve ser prevista no tempo-resposta inferior a 15 minutos;

II – a distância para resposta ao atendimento à emergência deve ser inferior a 30 km;

III – o atendimento deve fazer jus à presença de médico e enfermeiro no local;

IV – o empenho de unidade de resgate pré-hospitalar para o local é indispensável.

Art. 11. É determinante o acionamento da Viatura de Intervenção Rápida para suporte a atendimento de resgate nos casos de emergências traumáticas ou clínicas a presença de uma ou mais situações:

I – trauma penetrante de abdome, pélvis, tórax e/ou de pescoço;

II – trauma cranioencefálico de moderado a grave;

III – lesões esmagadoras de extremidades, abdome e/ou tórax com risco iminente de morte;

IV – trauma raquimedular com déficit neurológico e/ou motor;

V – amputação traumática total ou parcial, que submeta o paciente a risco iminente de morte;

VI – hemorragia severa controlada;

VII – insuficiência respiratória aguda;

VIII – fratura de ossos longos, fechada ou exposta, e de pelve, com risco iminente de morte;

IX – queimaduras térmicas, químicas e/ou elétricas de grande extensão (mais de 20% de área corporal atingida) e/ou envolvendo face, mãos, pés e/ou períneo, com comprometimento ou não de vias aéreas;

X – amputação traumática com viabilidade para reimplante;

XI – casos de quase afogamento, com risco iminente de morte;

XII – complicações obstétricas, que possam provocar risco de morte para a gestante e/ou feto;

XIII – pós-PCR (parada cardiorrespiratória), com estabilidade hemodinâmica;

XIV – alterações metabólicas graves;

XV – angina instável e/ou infarto agudo do miocárdio;

XVI – acidente vascular encefálico); e

XVII – paciente em mal epilético.

Art. 12. Nos transportes inter-hospitalares e nos resgates secundários, a definição da necessidade de empenho da viatura de intervenção rápida deverá ser feita entre as equipes médicas de regulação do hospital de origem do pedido.

Art. 13. São fatores determinantes para contraindicar o resgate secundário e o transporte inter-hospitalar:

I – ausências de vaga e de recursos no hospital de destino;

II – pacientes em parada cardiorrespiratória não revertida; ou

III – pacientes terminais, exceto por situações agudas e potencialmente tratáveis.

#### Capítulo VI Prescrições Diversas

Art. 14. O emprego da Viatura de Intervenção Rápida deve seguir as seguintes prescrições:

I – não deve ser empenhado para realizar triagem no local das ocorrências;

II – o acionamento deve ser condicionado ao empenho de viatura de resgate pré-hospitalar no local; e

III – deve estar devidamente equipado com o material e equipamentos descritos no anexo desta norma.

Art. 15. O emprego da Viatura de Intervenção Rápida deve ser sempre submetido à regulação médica no COB, cabendo ao Coordenador de Operações a decisão final sobre o acionamento e deliberação em casos omissos.



## Anexo

## Equipamentos e Materiais

Bolsa de Medicação		Medicação Comum		Bolsa de Punção		Bolsa de Sinais Vitais	
Medicamento	Quant.	Medicamento	Quant.	Medicamento	Quant.	Medicamento	Quant.
Fentanil	5	Água Destilada	5	Abocath n. 14	5	Aparelho de Pressão Digital	1
Diazepan	5	Ranitidina	5	Abocath n. 16	5		
Morfina	2	Bromoprida	2	Abocath n. 18	5		
Haldol	4	Tenoxicam	3	Abocath n. 20	5	Aparelho de Pressão Manual	1
Tramal	2	Deslanosideo	5	Abocath n. 22	5		
Flumazenil	2	Dipirona	5	Abocath n. 24	5	Estetoscópio Adulto	1
Fenitoína	5	Hidrocortizona	3	Equipo Macrogotas	5		
Succionil	2	Dexametazona	3	Esparadrapo	1	Aparelho de Glicosímetro	1
Fenobarbital	2	Fernegan	5	Garrote	1		
Midazolam	5	Furosemida	5	Intra-óssea adulto	1		
Cetamina	1	Glicose 50% 10mL	10	Intra-óssea infantil	1		
Parada Adrenalina	14	Hidralazina	2				
Adenosina	2	Hioscina	3				
Atropina 0,25mg	10	Sulfato de Magnésio 10mL	3				
Amiodarona	4	AAS	5				
Bicarbonato de Sódio	5	Captopril	5				
Dopamina	5	Clopidogrel	5				
Gliconato de Cálcio 10%	2	Isordil	5				
Noradrenalina	2						
Xylocaina Injetável 1 unidade	1						